SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213205 - SP (2025/0094924-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RICARDO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, contudo, já manifestou que, *"nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível para a regressão definitiva de regime carcerário a prévia oitiva do apenado, em juízo, sob pena de nulidade"* (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017).

2. O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que é a situação dos autos, razão pela qual está configurado o constrangimento ilegal aventado pela defesa.

3. Agravo regimental ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47768723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 29/05/2025 19:42:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/06/2025. Código de Controle do Documento: ded16d08-99a6-45c8-bc57-e6b4695f73bb

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213205 - SP (2025/0094924-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	RICARDO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, contudo, já manifestou que, *"nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível para a regressão definitiva de regime carcerário a prévia oitiva do apenado, em juízo, sob pena de nulidade"* (HC n. 407.808/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/10/2017).

2. O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que é a situação dos autos, razão pela qual está configurado o constrangimento ilegal aventado pela defesa.

3. Agravo regimental ministerial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para cassar a decisão proferida pelo Juízo das execuções, bem como o acórdão que a confirmou, determinando que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do reeducando, na forma do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984.

Depreende-se dos autos que o ora recorrido teve homologada falta de natureza grave, tendo sido determinada a regressão ao regime semiaberto, a perda de 1/3 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime a partir da data da falta grave.

Documento eletrônico VDA47583094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:47
Código de Controle do Documento: 80f8cee9-b690-4564-8877-7ac9b7154366

Impetrado *habeas corpus* na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem e, posteriormente, acolheu os embargos de declaração sem conceder efeitos modificativos, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 69):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – VÍCIO RECONHECIDO E SANADO – EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO.*

Daí o presente reclamo, no qual alegou a defesa que somente é possível a determinação de regressão definitiva de regime após a oitiva do reeducando, em audiência de justificação.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para *"a) a ausência de falta grave na espécie, por atipicidade da conduta (art. 28 Lei de Antidrogas e decisão do STF em sede de Repercussão Geral (Tema 506 - RE 635.659 /SP); ou b) a nulidade da decisão primeva (e do acórdão que a manteve), que procedeu à regressão definitiva de regime do paciente sem a sua oitiva em juízo"* (e-STJ fl. 82).

Dei parcial provimento ao recurso para cassar a decisão proferida pelo Juízo das execuções, bem como o acórdão que a confirmou, determinando que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do reeducando, na forma do art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/1984 (e-STJ fls. 117/121).

Nas razões do regimental, afirma o *Parquet* estadual que *"ocorreu a prévia oitiva do sentenciado, que assim pôde efetuar a autodefesa, sendo ainda acompanhado da defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar instaurado, inexistindo violação a norma jurídica cogente, ou ao contraditório e ampla defesa, cumprindo-se o ditame constitucional (art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil)"* (e-STJ fls. 134/135).

Sustenta afronta ao entendimento firmado pela Suprema Corte que seria contrário ao esposado na decisão agravada.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo para que seja *"reformada a decisão agravada, revogando-se a ordem de habeas corpus concedida"* (e-STJ fl. 140).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Pretende o Ministério Público o afastamento da nulidade no reconhecimento da falta grave com imposição de regressão de regime, ante a não realização da oitiva judicial do reeducando.

Não vejo como afastar a nulidade reconhecida na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47583094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:47
Código de Controle do Documento: 80f8cee9-b690-4564-8877-7ac9b7154366

Explico.

É que, *"segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa*. (AgRg no RHC n. 167.429 /RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 70/72):

> *Inicialmente, não há se falar em ilegalidade na regressão do paciente para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial.*
>
> *Em acurada análise dos autos executórios, observa-se que o paciente esteve assistido por advogado da FUNAP (fls. 380/381) durante sua oitiva perante a autoridade administrativa, não restando demonstrado, em princípio, o prejuízo suportado a ensejar a anulação do feito, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.*
>
> *É, portanto, despicienda nova oitiva do apenado em Juízo antes da homologação da falta disciplinar, se a ele foi oportunizado se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica, como alhures visto.*
>
> [...]
>
> *Noutro giro, quanto à questão do porte de entorpecente que, pelo fato de ser quantidade inferior a 40g (quarenta gramas) de maconha, não pode constituir falta grave, esse, igualmente, não pode prosperar.*
>
> *Também, não se cogita de aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 506, da Repercussão Geral - RE 635.659), que descriminalizou a conduta de usuários que portam pequenas quantidades (40gramas), pois, no caso, como se viu, o paciente estava de tornozeleira eletrônica, em decorrência de saída temporária, sendo flagrado, em plena via pública, portando entorpecente.*
>
> *Ora, analisando os fatos aqui apresentados, constata-se ser mesmo caso de falta disciplinar de natureza grave, a uma, porque a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 segue sendo criminalizada pelo ordenamento jurídico; a duas, porque, no caso em comento, o reeducando foi beneficiado com a saída temporária e, portanto, tinha o dever de não ingerir substância entorpecente, conforme previsto no artigo 7º, alínea "e", da Portaria 2/2019. Como se vê, restou comprovado que o reeducando praticou, sim, a conduta descrita no artigo 52 da Lei de Execução Penal.*
>
> *Portanto, sob qualquer ótica que se aprecie a presente impetração, está ausente o constrangimento ilegal aventado, não podendo ser acolhida a pretensão deduzida.*

Documento eletrônico VDA47583094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:47
Código de Controle do Documento: 80f8cee9-b690-4564-8877-7ac9b7154366

Vale lembrar que o art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, justamente a situação dos autos, porquanto houve regressão definitiva do sentenciado a regime mais gravoso.

A propósito do tema, vale destacar, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior e também do Supremo Tribunal Federal:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO PENAL. FALTA APURADA POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.*
>
> *1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica (HC n. 333.233/SP, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).*
>
> *3. Tendo as instâncias ordinárias entendido que a carta enviada à servidora do presídio configurou ato de desrespeito nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei n. 7.210/1984, inviável a desconstituição do que foi decidido, visto que necessitaria o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, o que inviável na via eleita.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 743.507/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Brasil adotou o modelo judicializado para a execução penal, de modo que os mesmos princípios que orientam a persecução criminal também se fazem presentes no curso do cumprimento da sanção penal imposta àqueles que cometeram delitos. Assim, também aqui se faz necessária a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do apenado.*
>
> *2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233 /SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).*

Documento eletrônico VDA47583094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:47
Código de Controle do Documento: 80f8cee9-b690-4564-8877-7ac9b7154366

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 646.111/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. MÉRITO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL REALIZADO SEM OITIVA DO PACIENTE EM JUÍZO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I – Conforme entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não configura óbice ao conhecimento do writ o fato de a sua impetração ser manejada em substituição a recurso extraordinário.

II – O laudo toxicológico, cujo resultado foi positivo para cocaína e para maconha, afasta a alegação de inexistência de materialidade da falta grave.

III – Não é o caso de concessão ex officio da ordem, uma vez que se aplica ao caso ***a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2° da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva"*** *(RHC 116467/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).*

IV – Habeas corpus denegado.

(HC 137997, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23-05-2017, processo eletrônico DJe-118 divulgado em 5/6/2017, publicado em 6/6/2017, grifei.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47583094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/05/2025 12:16:47
Código de Controle do Documento: 80f8cee9-b690-4564-8877-7ac9b7154366

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.205 / SP

Número Registro: 2025/0094924-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014911220168260542 00020742620188260154 00022240720188260154 00054126820228260509 00120869020218260996 00336587820248260000 003365878202482600005000012086902021826099614911220168260542 1491122016826054200020742620188260154 20240000970730 20240001248730 20742620188260154 22240720188260154 336587820248260000 33658782024826000050000 54126820228260509

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RICARDO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Documento eletrônico VDA47751586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:59
Código de Controle do Documento: cebdb9c2-fbb5-4d8b-8966-494f2d5bd8c6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:29:59
Código de Controle do Documento: cebdb9c2-fbb5-4d8b-8966-494f2d5bd8c6